SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158482 - SP (2024/0263401-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
		SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
RECORRIDO	:	ADELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INTERVENÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 45 E 62 DA LC N. 109/2001 E DO ART. 6º DA LEI N. 6.024/1974. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E, POR CONSECTÁRIO, DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DURANTE O REGIME EXCEPCIONAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ANATOCISMO. REVISÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão do cumprimento de sentença, sob intervenção federal de entidade fechada de previdência complementar, e preservou os cálculos periciais.

2. A intervenção em entidade fechada de previdência complementar impõe a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário, do cumprimento de sentença, por aplicação, no que couber, dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da Lei n. 6.024/1974. A natureza alimentar do crédito não afasta a incidência

Documento eletrônico VDA60030628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bf49f5ab-e203-4cd6-9481-89e67ad1e95c

do regime excepcional, sendo admitidas prorrogações sucessivas pelo prazo necessário à recuperação da entidade.

3. A revisão da metodologia e dos critérios de cálculo homologados, inclusive acerca da alegação de anatocismo, excesso de execução e enriquecimento sem causa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bf49f5ab-e203-4cd6-9481-89e67ad1e95c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158482 - SP (2024/0263401-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
		SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
RECORRIDO	:	ADELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INTERVENÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 45 E 62 DA LC N. 109/2001 E DO ART. 6º DA LEI N. 6.024/1974. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E, POR CONSECTÁRIO, DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DURANTE O REGIME EXCEPCIONAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ANATOCISMO. REVISÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão do cumprimento de sentença, sob intervenção federal de entidade fechada de previdência complementar, e preservou os cálculos periciais.

2. A intervenção em entidade fechada de previdência complementar impõe a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário, do cumprimento de sentença, por aplicação, no que couber, dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da Lei n. 6.024/1974. A natureza alimentar do crédito não afasta a incidência

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

do regime excepcional, sendo admitidas prorrogações sucessivas pelo prazo necessário à recuperação da entidade.

3. A revisão da metodologia e dos critérios de cálculo homologados, inclusive acerca da alegação de anatocismo, excesso de execução e enriquecimento sem causa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (PORTUS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de suspensão. Insurgência da executada. Inadmissibilidade. Previdência Privada. Caráter assistencial e alimentar do crédito que desnatura a aplicação subsidiária do art. 6º da Lei 6.024/74. Suspensão que também não se justifica, diante da prorrogação da intervenção federal do agravante por diversas vezes, extrapolando o limite temporal do art. 4º da Lei n.º 6.024/74. Juros de mora. Cálculo. Perícia. Decisão preservada.* (e-STJ, fl. 44)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, PORTUS alegou **(1)** necessidade de suspensão do cumprimento de sentença, em razão da intervenção federal, com fundamento nos arts. 525, § 1º, III e V, do CPC, 45 e 62 da LC n. 109/2001 e 6º e 7º da Lei n. 6.024/1974; **(2)** possibilidade de sucessivas prorrogações do prazo da intervenção, à luz do art. 45 da LC n. 109/2001, afastando a limitação prevista no art. 4º da Lei n. 6.024/1974; **(3)** excesso de execução em razão da incidência de juros sobre juros (anatocismo) nos cálculos homologados, com violação do art. 884 do CC.

Houve apresentação de contrarrazões por ADELINO DE ALMEIDA FILHO (ADELINO), defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), inexistência de cotejo analítico, inexistência de contrariedade a lei federal e, no mérito, a inaplicabilidade da suspensão em hipóteses de intervenção, afirmando que o art. 6º da Lei n. 6.024/1974 não determina a suspensão das ações ou do cumprimento de sentença, mas apenas da exigibilidade das obrigações vencidas; e que os juros de mora foram aplicados conforme a sentença e o laudo pericial (e-STJ, fls. 79-89).

A decisão de admissibilidade registrou a presença dos pressupostos recursais e admitiu o recurso especial pela alínea *a*, destacando que a controvérsia

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

acerca do cabimento da suspensão do cumprimento de sentença, em razão da intervenção federal de entidade fechada de previdência complementar, foi devidamente prequestionada (e-STJ, fls. 96-97).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento.

De acordo com a moldura fática dos autos, o agravado obteve, em ação de conhecimento, a condenação de PORTUS ao pagamento de diferenças de benefício suplementar, com correção monetária e juros de mora. Iniciado o cumprimento de sentença, houve impugnação de PORTUS pedindo suspensão da execução em razão da intervenção federal decretada em 2011 e questionando os cálculos periciais, sobretudo quanto aos juros.

O Juízo de primeira instância rejeitou o pedido de suspensão por entender tratar-se de crédito de natureza alimentar e homologou o laudo pericial, que aplicou correção e juros conforme a sentença. PORTUS interpôs agravo de instrumento insistindo na suspensão do cumprimento de sentença e no refazimento dos cálculos.

O Tribunal estadual negou provimento, afirmando a natureza assistencial e alimentar do crédito, reputando inaplicável, no caso, a suspensão do art. 6º da Lei n. 6.024/1974 e, ainda, registrando que a intervenção foi sucessivamente prorrogada além do limite temporal do art. 4º dessa lei; quanto aos juros, manteve a perícia por refletir a determinação expressa da sentença.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** a intervenção federal de entidade fechada de previdência complementar impõe a suspensão do cumprimento de sentença e dos atos executivos, considerada a disciplina dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001 e dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei n. 6.024/1974; e **(2)** os cálculos homologados aplicaram juros sobre juros, configurando excesso de execução e enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do CC.

(1) Da suspensão do cumprimento de sentença e dos atos executivos

PORTUS sustentou que a decretação da intervenção federal impunha a suspensão do cumprimento de sentença, por força dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001 e 6º e 7º da Lei n. 6.024/1974, os quais determinariam a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas durante o regime interventivo.

O Tribunal de origem afastou essa tese ao entender que o caráter assistencial e alimentar do crédito impedia a aplicação do art. 6º da Lei n. 6.024/1974 e que a intervenção, prorrogada sucessivamente desde 2011, havia extrapolado o limite temporal previsto no art. 4º da referida lei. Consta do acórdão:

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

> ***Assim, dado o caráter alimentar e assistencial dos benefícios concedidos pelo agravante, que é empresa que presta serviços previdenciários, não há que se falar em suspensão da execução.***
> ***Da mesma forma, referida suspensão não se justifica, porquanto a intervenção federal da agravante foi decretada em 2011, sendo prorrogada por diversas vezes, extrapolando o limite temporal do art. 4º da Lei n.º 6.024/74****, nos seguintes termos: "O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses".* (e-STJ, fl. 46 - sem destaques no original)

Todavia, esse entendimento não se harmonizou com a jurisprudência desta Corte.

O STJ firmou orientação no sentido de que, por força dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001, aplica-se subsidiariamente às entidades fechadas de previdência complementar o art. 6º da Lei n. 6.024/1974, impondo-se a suspensão do cumprimento de sentença durante a intervenção, admitidas sucessivas prorrogações do regime excepcional. Assentou, ainda, que a natureza alimentar do crédito, por si só, não afasta a incidência desse regime jurídico. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB REGIME EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. INTERVENÇÃO DECRETADA PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO EXAME DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE E ENCAMINHAMENTO DE PLANO DESTINADO À SUA RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 6.024/1974 QUE DISPÕE SOBRE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES PENHORADOS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O propósito recursal consiste em definir se, quando decretada intervenção em entidade de previdência complementar, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença pelo período de duração da medida interventiva e, em decorrência disso, devem ser levantados os valores previamente bloqueados.*
> *3.* ***A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que*** *(I)* ***"a intervenção será decretada pelo prazo necessário*** *ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação" (art. 45) e (II)* ***se aplicam*** *"à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar,* ***no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras"*** *(art. 62).*

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

4. Quando do julgamento do REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/8/2018, ***fixou-se*** *(I)* ***a aplicabilidade da Lei nº 6.024/1974,*** *direcionada às instituições financeiras,* ***de maneira subsidiária às intervenções de entidades da previdência complementar****, e (II)* ***a desnecessidade de observação estrita do prazo de seis meses*** *previsto no art. 4º da Lei nº 6.024/1974,* ***sendo admissível mais de uma prorrogação*** *do período de duração da medida de administração excepcional.*
5. Na análise do REsp 1.796.664/RS, 3ª Turma, DJe 22/11/2019, decidiu-se que, a despeito de a LC nº 109/2001 referir que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que ***tal efeito deve ser estendido às hipóteses de intervenção na entidade de previdência complementar****.*
[...]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.
(REsp n. 2.006.054/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023 - sem destaques no original.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.
[...]
3. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência privada.
4. ***"Não havendo a demonstração de ilegalidade*** *na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada,* ***subsistem os efeitos decorrentes de tal regime*** *(art. 6º da Lei nº 6.024/1974),* ***como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução*** *e o desfazimento dos atos de constrição" (REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/08/2018).*
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.746.882/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019 - sem destaques no original.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES REFERENTES AOS DIREITOS E INTERESSES REFERENTES AO ACERVO DA ENTIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou o entendimento no sentido de que, ***não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção federal em instituto de previdência privada complementar, é perfeitamente aplicável o art. 6º da Lei n.º 6.024/74, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas e, por consectário lógico, deve ocorrer a suspensão do andamento das execuções em curso.***

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.028.279/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023 - sem destaques no original.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. SÚMULA 291/STJ. INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 6.024/1974 (ART. 6º) E DA LC 109/2001 (ARTS. 45 E 62). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DURANTE O REGIME EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
2. À intervenção nas entidades fechadas de previdência complementar ***aplicam-se, no que couber, os dispositivos da legislação sobre intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras*** *(arts. 45 e 62 da LC 109/2001),* ***inclusive os efeitos do art. 6º da Lei 6.024/1974, com possibilidade de prorrogações sucessivas.***
3. Enquanto vigente a intervenção, ***subsistem a suspensão da exigibilidade das obrigações e a sustação do andamento do cumprimento de sentença****, sem determinação automática de levantamento dos valores previamente bloqueados. Precedentes.*
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.940.682/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaques no original.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS DURANTE INTERVENÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
5. ***Aplica-se, no que couber, o regime do art. 6 da Lei n. 6.024/1974*** *às entidades fechadas de previdência complementar sob intervenção, por força do art. 62 da Lei Complementar n. 109/2001,* ***suspendendo-se a exigibilidade das obrigações vencidas, inclusive os juros de mora, enquanto perdurar a medida excepcional.***
6. ***O art. 45*** *da Lei Complementar n. 109/2001* ***autoriza prorrogações sucessivas da intervenção pelo prazo necessário à recuperação da entidade, não incidindo a limitação temporal rígida do art. 4 da Lei n. 6.024/1974****.*
7. ***O caráter alimentar do crédito não afasta, por si só, o regime jurídico da intervenção,*** *que preserva a universalidade dos participantes e assistidos; a suspensão dos juros decorre de previsão legal específica.*
[...]
(REsp n. 2.116.570/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaques no original.)

Dessa forma, merece acolhimento a insurgência recursal, pois o acórdão recorrido afastou a suspensão do cumprimento de sentença com fundamentos incompatíveis com a orientação consolidada desta Corte, que reconhece a aplicação

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

subsidiária dos arts. 45 e 62 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da Lei n. 6.024/1974 às entidades fechadas de previdência complementar, admitindo sucessivas prorrogações da intervenção e a consequente suspensão do cumprimento de sentença enquanto perdurar o regime interventivo.

(2) Do alegado excesso de execução e da incidência de juros sobre juros

PORTUS sustentou que os cálculos homologados teriam aplicado juros sobre juros, em desacordo com o título executivo judicial, ocasionando excesso de execução e enriquecimento sem causa, em violação ao art. 884 do CC.

O Tribunal de origem rejeitou essa alegação ao consignar que os cálculos foram elaborados por perita nomeada pelo Juízo, sob o crivo do contraditório, e observaram exatamente os critérios fixados na sentença exequenda. Registrou, ainda, que os esclarecimentos prestados pela expert afastaram as impugnações formuladas pela executada, razão pela qual homologou o laudo pericial. Consta do acórdão:

> *Quanto aos juros de mora, esclarece-se que os cálculos foram elaborados por expert imparcial, de confiança do Juízo, e sob o crivo do contraditório, sendo certo que a sentença de fls. 560/564 dos autos da ação de conhecimento expressamente consignou: "b) pagar ao autor o valor de R$ 87.078,44, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de 28 de fevereiro de 2016", o que foi efetivado nos cálculos elaborados (fls. 106/112 dos autos originários).* (e-STJ f. 47)

Todavia, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. O STJ possui entendimento consolidado de que a revisão da metodologia empregada na elaboração de cálculos homologados em cumprimento de sentença, bem como da ocorrência de anatocismo, excesso de execução ou enriquecimento sem causa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE SUBMASSAS E EXAURIMENTO DE FUNDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO TÍTULO EXECUTIVO, DA PROVA DOCUMENTAL E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O Tribunal de origem, ao rechaçar a alegação de excesso de execução e a necessidade de perícia atuarial em fase de cumprimento de sentença, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, sendo inviável a revisão do quantum debeatur sem o***

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

reexame do conjunto fático-probatório e do demonstrativo da dívida, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de impugnação específica aos cálculos, conforme o art. 525, § 4º, do CPC. 4.
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.345.136/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 523 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
5. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou expressamente que não se verifica qualquer incorreção na conta homologada, destacando que a obrigação decorre de condenação por danos morais e que a diferença apontada pela executada é mínima, além de não haver demonstração analítica de erro material ou de excesso de execução.
6. A pretensão de reconhecer enriquecimento ilícito com fundamento no art. 884 do CC, a partir da alegação de "metodologia equivocada" de cálculo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (novas análises de planilhas, perícia e critérios utilizados), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.790.930/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL VERSUS PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
[...]
6. Erro material corrigível a qualquer tempo é o evidente, de simples cálculo aritmético; questões de critérios de cálculo, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à preclusão.
Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão do entendimento local sobre a aderência dos cálculos ao título executivo demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.
[...]
(AREsp n. 2.442.638/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original.)

No caso, o acórdão recorrido assentou premissas eminentemente fáticas, ao reconhecer que a perícia observou os critérios definidos na sentença e que não houve irregularidade na metodologia empregada para a apuração do débito.

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

A pretensão recursal, ao sustentar a ocorrência de juros sobre juros e excesso de execução, demanda o reexame do laudo pericial, das planilhas de cálculo e da forma de incidência dos juros, a fim de infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a perícia observou os critérios fixados no título executivo, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de excesso de execução fundada na suposta incidência de juros sobre juros.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 87c19e80-b76c-459c-926b-b9ad3fef981a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.482 / SP

Número Registro: 2024/0263401-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00678220202282605621000148692014826056220141469020152014146902015201414690201582600002023000088467920240000084698 20512434620238260000 67822020228260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
	FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO	: ADELINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: 9c146a65-3921-460b-abc0-d8041aa071ae

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: 9c146a65-3921-460b-abc0-d8041aa071ae